



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012259-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UALLAS SOARES BOMFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39429

Apelação nº 1012259-58.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Uallas Soares Bomfim

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais, relacionada à restrição de crédito lançada pela ré em cadastro de inadimplente, referente a serviços de fornecimento de energia elétrica. A parte autora alega desconhecer a origem do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a dívida que ensejou a negativação do nome da autora é legítima e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A mera afirmação de desconhecimento do débito, de forma genérica, é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, impossibilitando a inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

4. O conjunto probatório é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade no valor cobrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. A regularidade da contratação dos serviços foi demonstrada, não havendo direito à indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, VIII

CC, art. 188, I

CPC, art. 1.026, § 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, j. 27/05/2019.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **UALLAS SOARES BOMFIM** contra a r. sentença de fls. 210/215 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 218/277), sustentando, em síntese, que, a despeito de ter mantido relação contratual com a ré, desconhece os débitos que ensejaram a negativação indevida de seu nome. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, a fim de reconhecer que a ré não trouxe prova suficiente da existência da dívida ou qualquer documento que a embasasse, para além de telas sistêmicas sem força probatória que sequer estão em nome do recorrente. Sustenta ter sofrido danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve contrariedade ao apelo, conforme certificado a fls. 284.

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais tendo por objeto a restrição de crédito lançada pela ré em cadastro de inadimplente, atinente a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, alegando a parte autora que desconhece a origem do débito mencionado.

I -- De início, oportuno ressaltar que efetuada consulta no Portal E-SAJ em nome da advogada da autora (**CAMILA DE NICOLA FÉLIX OAB/SP nº 338.556**), verifica-se que tal patrona figura em pelo menos 1.000 (mil) ações, em grande parte, envolvendo pedidos de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017, a suspeita de prática de advocacia predatória exige maior cautela na apreciação de demandas envolvendo, especialmente, **“ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”**. De acordo com referido Comunicado, tais ações possuem algumas “características comuns”, tais como:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes

instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Ainda, o Comunicado recomenda “boas práticas para enfrentamento da questão”:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

II -- Diante de tais circunstâncias, a mera afirmação de desconhecimento do débito, mormente da forma genérica como constou na petição inicial, é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, o que, por sua vez, impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que a inversão do ônus probatório não é

automática, operando-se *ope judicis*, diante da presença de seus requisitos configuradores (hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações):

“Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019**).

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019**).

Bruno Miragem esclarece que a verossimilhança “se estabelece a partir de um critério de probabilidade, segundo os argumentos trazidos ao conhecimento do juiz, de que uma dada situação relatada tenha se dado de modo igual ou bastante semelhante ao conteúdo do relato” (**Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 138**).

No caso, a parte autora se limitou a alegar que desconhece o débito exigido pela concessionária ré e a impugnar genericamente a validade das telas sistêmicas apresentadas, das quais constam informações sobre a abertura de contrato e o cadastro contendo o endereço da unidade consumidora, bem como a relação de faturas com débitos pendentes, apontando inconsistências

nos documentos coligidos pela ré, sob o argumento de que não haveria informações suficientes sobre os serviços contratados e seus valores.

As alegações da autora, porém, não se sustentam, vez que o consumidor não comprovou documentalmente onde residia na época do vencimento das faturas impugnadas, tampouco no período de ocupação apontado pela concessionária, o que era imprescindível no caso concreto, tendo em vista a natureza da presente demanda.

Nesse sentido dispõe o **Enunciado 10** aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

"Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental."

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade no valor cobrado, não havendo falar em inversão do ônus da prova, sobretudo diante das manifestações genéricas apresentadas pela consumidora.

Nessas condições, impunha-se o reconhecimento de que o débito que ensejou a negativação do nome da autora é legítimo e que a ré agiu em legítimo exercício de seu direito de crédito (art. 188, I, do CC), não havendo falar em indenização por danos morais.

Portanto, de rigor a manutenção integral da r.

sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

III -- Com relação aos honorários recursais, deixo de majorá-los, porque não apresentadas contrarrazões pela apelada.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator